

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 019 /2023

Ementa: Revoga o *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 3.471/2022 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogado o *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 3.471/2022, o qual passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º: O COMSEA será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros, sendo por 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes de entidades governamentais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Dep. José Mendonça Bezerra, 20 de março de 2023.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

Justificativa

Senhores Vereadores

Ao cumprimentá-los, apresento-lhes o presente Projeto de Lei que revoga o *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 3.471/2022 e dá outras providências.

O presente projeto tem como escopo retificar um erro material existente no art. 4º da Lei Municipal nº 3.471/2022 (Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências), que conta com a seguinte redação:

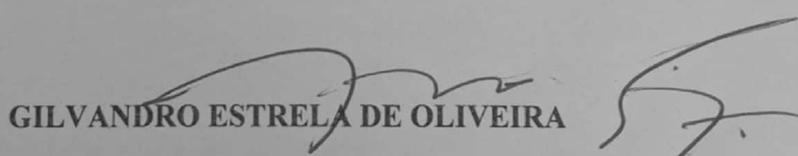
“Art. 4º - O COMSEA será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros, sendo 2/3 de representantes da **sociedade civil organizada** e 1/3 de representantes da **sociedade civil organizada.**” (grifos nossos).

Diante da duplicidade dos termos acima citados é imperioso que haja a referida correção legislativa, passando a constar:

“Art. 4º - O COMSEA será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros, sendo por 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes de entidades governamentais.”

Assim, contamos com a apreciação e aprovação do Projeto em apreço pelos Nobres Edis, desta Casa Legislativa.

Seguem anexos: Cópia do ofício nº 057/2023, oriundo da Secretaria de Assistência Social e a Lei Municipal nº 3.471/2022.


GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Belo Jardim, 17 de março de 2023.

Ofício nº 057/2023

Ao ilustríssimo senhor,
Filipe de Oliveira Vieira
Secretário Municipal de Governo de Belo Jardim-PE

Assunto: Retificação da Lei Municipal nº 3.471/2022

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, solicitar que seja viabilizado a retificação da Lei Municipal nº 3.471/2022 (Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e da outras providencias), onde em seu do Artigo 4º descreve a composição do COMSEA, sendo este deve ser composto por 2/3 de representantes da sociedade civil e 1/3 de representantes de entidades governamentais, todavia na redação atual existe uma duplicação da composição da sociedade civil organizada.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Assistência Social
José Hildo de Macêdo
Secretário

[Assinatura]
17 de 02 de Janeiro de 2023

José Hildo de Macêdo
Secretário de Assistência Social



GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.471/2022

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Belo Jardim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal através da Secretaria de Assistência Social, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

I – As diretrizes da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no orçamento municipal;

III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Compete também ao COMSEA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Pernambuco e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 4º - O COMSEA será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes da sociedade civil organizada.

§1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por meio de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I - Movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II - Associação de classes profissionais e empresariais;
- III - Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
- IV - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;

§3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§4º - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamental com seus respectivos suplentes.

§5º - Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§7º - As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias posteriores à cessão, se imprescindível a falta.



GABINETE DO PREFEITO

§8º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente, um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem, a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§11 - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§12 - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará com câmaras temáticas permanentes que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros, por ato discricionário, assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.



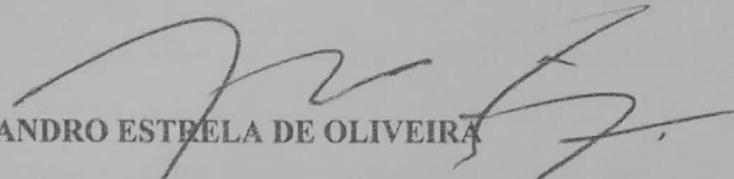
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogando-se as disposições em contrário.

Belo Jardim-PE, 23 de dezembro de 2022.


GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal